
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO Nº 15/2025

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA,
COMPETÊNCIAS E O RITO
PROCEDIMENTAL DA COMISSÃO
PERMANENTE DE APLICAÇÃO DE
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILAR, Estado de Alagoas, Maria de Fátima Rezende Rocha Oiticica, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 006, de 5 de junho de 2023, que dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições da Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos do Município de Pilar/Alagoas, bem como o Decreto nº 98, de 21 de novembro de 2023, que regulamenta, no âmbito do Município de Pilar, a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156 a 160 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata das sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados e estabelece o devido processo legal como condição para sua aplicação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos sancionatórios no âmbito da Administração Pública Municipal, garantindo segurança jurídica, uniformidade, motivação e transparência na atuação administrativa.

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pilar/AL, a Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas, doravante denominada Comissão de Sanções, responsável pela condução dos procedimentos sancionatórios em face de licitantes e contratados, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Comissão de Sanções será composta por 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, designados por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º A composição deverá ser formada por, no mínimo, **2 (dois) servidores efetivos e estáveis**, preferencialmente com formação em **Direito, Administração, Ciências Contábeis** ou áreas afins, e que possuam **experiência comprovada em licitações e contratos administrativos**.

§2º A Presidência da Comissão será exercida por um dos membros efetivos.

§3º Os membros atuarão com independência funcional e obedecerão aos princípios da legalidade, imparcialidade, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e eficiência.

CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Comissão de Sanções:

I – Analisar a admissibilidade das representações e notificações

de possíveis infrações contratuais ou licitatórias;
II – Notificar o interessado para apresentar manifestação prévia;
III – Conduzir todas as fases do processo sancionador, garantindo o contraditório e a ampla defesa;
IV – Produzir relatório final com recomendação fundamentada sobre a aplicação ou não de sanção, com sugestão de sua espécie e dosimetria;
V – Encaminhar os autos à autoridade competente para decisão final;
VI – Auxiliar na instrução dos processos administrativos que envolvam aplicação de penalidades previstas em edital, contrato ou na legislação.

CAPÍTULO IV – DO RITO DO PROCESSO SANCIONADOR

Art. 4º O procedimento sancionador será instaurado de ofício pela Administração ou por provocação, mediante representação fundamentada, instruída com documentos que indiquem possíveis irregularidades praticadas por licitante ou contratado.

Art. 5º Recebida a representação, a Comissão de Sanções analisará sua admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias úteis. Parágrafo único. Entendendo haver indícios suficientes de infração, a Comissão expedirá Notificação de Instauração de Processo Sancionador ao interessado, contendo:

I – Identificação completa do representado;
II – Descrição objetiva dos fatos e possíveis infrações;
III – Indicação das sanções passíveis de aplicação;
IV – Prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita e documentos que entender pertinentes.

Art. 6º Apresentada a defesa, a Comissão poderá, caso necessário:

I – Determinar diligências complementares;
II – Requisitar documentos e informações adicionais aos setores competentes;
III – Designar audiência para oitiva das partes ou de testemunhas, com registro em ata.

Art. 7º Concluída a instrução, a Comissão elaborará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, Relatório Final, contendo:

I – Resumo dos fatos apurados e das defesas apresentadas;
II – Análise da ocorrência ou não da infração;
III – Indicação da sanção cabível, se for o caso, com fundamentação jurídica e técnica;
IV – Proposta de arquivamento, advertência, multa, impedimento ou declaração de inidoneidade, conforme a gravidade da conduta e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 8º O Relatório Final será encaminhado à autoridade competente para decisão motivada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e comunicada formalmente ao interessado.

Art. 9º Da decisão administrativa caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§1º O recurso terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade superior à que proferiu a decisão.

§2º A decisão do recurso será definitiva no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. As sanções administrativas passíveis de aplicação são aquelas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021:

I – Advertência;
II – Multa;
III – Impedimento de licitar e contratar com o Município de Pilar/AL, pelo prazo de até 3 (três) anos;
IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, quando o contratado:
a) Tenha praticado atos ilícitos de forma dolosa;
b) Tenha causado prejuízo ao erário;

c) Haja reincidência grave em condutas lesivas.

§1º A aplicação das sanções observará os critérios de gravidade, reincidência, dolo ou culpa, prejuízo causado e colaboração do infrator na elucidação dos fatos.

§2º As penalidades previstas nos incisos III e IV deverão ser precedidas de parecer jurídico, quando houver a **desconsideração da personalidade jurídica**, conforme art. 160 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os processos sancionadores deverão ser devidamente protocolados, numerados e arquivados de forma física ou digital, com controle centralizado na unidade responsável pelos contratos administrativos.

Art. 12. Este Decreto se aplica a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Pilar/AL, inclusive autarquias e fundações públicas.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Pilar/AL, 05 de junho de 2025.

MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA

Prefeita do Município de Pilar

Publicado por:

Fernando Jose Dos Santos

Código Identificador:C8B98A5B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 06/06/2025. Edição 2568

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>